



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

Nº 25186

APROVADO

*Providenciou-se a respeito
na Sala das Sessões, 18 de 02 de 1986*

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Requeiro à Mesa, através dos meios regimentais, a publicação nos jornais da cidade, o incluso Parecer da Procuradoria Geral do Estado, que versa sobre a isenção de Pagamento da Tabela de Custos e Emolumentos pelo Registro de Casamento - das pessoas pobres nos termos do Art. 30 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, objeto do Requerimento nº 339/85 de minha autoria.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1986.

[Handwritten signature]

Orlando Pion

RUBRICA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

Pateo do Colégio, 148- 3º andar - CEP 01016

P A R E C E R Nº 12.007
MUNICÍPIO - PIRASSUNUNGA
INTERESSADO- CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSOS - PAJM nº 4660/86
PGE 92.592/85
SG 28.865/85

Ementa nº 052.2

REGISTROS PÚBLICOS - Na forma do art. 29 da Lei dos Registros Públicos o casamento está sujeito ao registro obrigatório no Registro Civil de Pessoas Naturais — Da análise conjunta dos arts.29, II, 30 e 67 da lei nº 6015, as pessoas pobres estão isentas dos emolumentos pelo Registro Civil e respectiva certidão, incluindo se também as decorrentes dos atos de habilitação.

A fim de atender pedido do Secretario de Estado do Governo o Sr. Procurador Geral do Estado solicita pronunciamento desta Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios relativamente à matéria contida no Requerimento subscrito pelo Vereador Orlando Pion da Câmara Municipal de Pirassununga, o qual pleiteia ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo — estudos sobre a possibilidade de isentar o pagamento da "Tabela de Custas e Emolumentos", pelo registro de casamento, de pessoas reconhecidamente pobres, semelhan



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS -2-

te ao Registro Civil nos termos do art. 30, da lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.

O art. 29 da lei de Registros Públicos indica quais os registros obrigatórios, pertinentes às pessoas naturais, elencando dentre eles os casamentos, a que se referem os artigos 67 e seguintes do mesmo diploma legal, tudo como se observa do inciso II do precitado art. 29.

Ora, o art. 30 da lei nº 6015/73 normatiza que das pessoas comprovadamente pobres, a vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Se assim é, dúvida não ocorre que a melhor exegese de que se pode extrair da leitura dos dispositivos legais retro mencionados é a de que a pretensão contida no requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado tem sua solução e precisão legal na própria lei federal 6015/73, que ao isentar das pessoas comprovadamente pobres a cobrança de emolumentos pelo Registro Civil, fê-lo também com relação ao casamento, incluindo as decorrentes do procedimento de sua habilitação, como determina o art. 67 e seguintes, que consiste no conjunto de formalidade para a sua realização.-

Outrossim, a tabela XIII da Resolução nº 144, de 28.12.1984, que divulgou as Tabelas das Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais, baixada pelo Sr. Secretário da Justiça em cumprimento ao artigo 1º, § 7º da Lei Estadual 4476, de 20 de dezembro de 1984, em nota genérica dispõe que:

"Não será cobrado emolumento pelo Registro Civil e respectivas Certidões das pessoas pobres nos termos do artigo 30 da Lei ...

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTICA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS - 2 -

6015/73".

Em síntese, entendemos que o favor legal objetivado pelo requerimento endereçado ao Sr. Governador está previsto expressamente em lei, como se observa da análise dos artigos 29, II, 30 e 67 da lei federal nº . . . 6015/73.

São Paulo, 31 de janeiro de 1986.

Assinatura manuscrita de Domiraide de Luca Barongeno.

DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO

Procuradora do Estado - Assistente Jurídico

De acordo. Encaminhe-se.

P.A.J.M., 31 de janeiro de 1986.

Assinatura manuscrita de Giséle Ivany Guilherme.

GISELE IVANY GUILHERME

Procuradora Chefe

rm/fos

PARECER Nº 12007 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. a fim de atender ao requerimento subscrito pelo vereador Orlando Pilon, o qual pleiteia do Exmo Sr Governador do Estado de SÃO PAULO, estudo sobre a possibilidade de isentar o pagamento da Tabela de Custas e Emolumentos, pelo registro de casamento, de pessoas reconhecidamente pobres.

O artigo 30 da lei nº 6015 ~~73~~ ^{federal} de 31 de dezembro de 1973, normatiza que das pessoas comprovadamente pobres, a vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado nenhum emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Em síntese, entendemos que o favor legal objetivado pelo requerimento endereçado ao Sr Governador, está previsto expressamente em lei, como se observa da análise dos artigos 29, II, 30 e 67 da lei federal nº 6015/73.

São Paulo, 31 de janeiro de 1986

a) ~~Dora~~ Domirai de Luca Barongem
Procuradora do Estado - Assistente Jurídica

De acordo. Encaminhe-se.

P.A.J.M., 31 de janeiro de 1986

a) Gisèle Ivany Guilherme
Procuradora Chefe

LEI Nº 5.550 — DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O exercício da profissão de Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º — Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

a) Ao portador do diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) Ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

c) Ao Agrônomo e ao Veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º — São privativos dos profissionais mencionados no art. 2º desta lei as seguintes atividades:

a) Planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

b) Promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instruindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e aos destinos de seus produtos;

c) Exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinados à sua criação.

d) Participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º — A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Art. 5º — O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo Único — A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º — As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º — Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que era deles, tornou privativos.

Parágrafo Único — A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º — VETADO.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
TARSO DUTRA
JARBAS G. PASSARINHO

Publicada no D. O. de 05.12.1968.

OBSERVAÇÃO: O Decreto-Lei nº 425, de 21-7-1969, revogou o § único do art. 4º da Lei nº 5.550, que dispunha:

Parágrafo Único — O Zootecnista a fim de que possa exercer a profissão, é obrigado a inscrever-se no Conselho previsto neste artigo, a cujo julgamento é o sujeito e segundo as normas estatutárias respectivas.

Nota: Vide Resolução nº 70, de 29-4-1972, que dispõe sobre exercício da Zootecnia e inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Também, Resolução nº 75, de 21-7-1972. Idem, Resolução nº 86, de 16-3-1973.